

CONSTITUCIONALISMO, COLONIALISMO E DIREITOS HUMANOS: UMA LUTA POR INCLUSÃO E JUSTIÇA SOCIAL

Aroldo Pinto Siqueira Júnior¹

Thiago Passos Tavares²

Marlton Fontes Mota³

Lilian Jordeline Ferreira de Melo⁴

Direito



**cadernos de
graduação**
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O objetivo da pesquisa é demonstrar a importância da inclusão na construção das lutas sociais brasileiras. Destarte, utilizou-se uma leitura crítica do constitucionalismo e dos direitos humano, com o intuito de abordar fenômenos e especificidades jurídicas e peculiares da cultura brasileira. Diante disto, surge a indagação central do presente estudo: Qual a contribuição da inclusão para efetivação dos direitos humanos inclusivos no Brasil? A metodologia da pesquisa é qualitativa e bibliográfica ao buscar fontes na doutrina jurídica relacionada com o tema e quantitativa e o método empregado é, essencialmente, o dedutivo. Pesquisar direitos humanos deve ir além das concepções tradicionais convencionadas em leis e tratados, é razoável examinar cada cultura de acordo com suas especificidades. Desse modo, justifica-se o estudo por abordar o constitucionalismo e os direitos humanos em uma perspectiva crítica.

PALAVRAS- CHAVE

Racismo; Diferença; Desigualdade; Conflitos Sociais; Direitos humanos.

ABSTRACT

The objective of the research is to demonstrate the importance of inclusion in the construction of Brazilian social struggles. Thus, a critical reading of constitutionalism and human rights was used, with the aim of approaching legal phenomena and specificities peculiar to Brazilian culture. Given this, the central question of this study arises: What is the contribution of inclusion to the realization of inclusive human rights in Brazil? The research methodology is qualitative and bibliographical as it seeks sources in the legal doctrine related to the theme and quantitative, and the method used is essentially deductive. Researching human rights must go beyond the traditional conceptions established by laws and treaties, it is necessary and reasonable to examine each culture according to its specificities. Thus, the study is justified because it addresses constitutionalism and human rights in a critical perspective.

KEYWORDS

Racism. Difference. Inequality. Social Conflicts. Human Rights.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Abordar o constitucionalismo significa se debruçar sobre a evolução histórica do direito constitucional ao longo dos anos. O constitucionalismo nada mais é do que a análise de lutas políticas por direitos ao passar do tempo contra o poder absoluto.

Ao estudar o constitucionalismo tradicional, destaca-se, uma visão da evolução histórica linear construída pela modernidade, de roupagem eurocêntrica, hegemônica e universal, na qual são levados em consideração apenas acontecimentos e memórias genéricas dos países imperialistas.

Enquanto isso, os países colonizados permanecem sem história e memória, visto que, as narrativas dos próprios doutrinadores nacionais brasileiros permanecem contando histórias que não lhe dizem respeito ou que representam um outro tipo de contexto.

O objetivo principal da pesquisa é descrever a importância da inclusão na construção de lutas constitucionais por direitos humanos inclusivos e relacionados com a justiça social.

Destarte, será utilizada uma leitura a partir da teoria crítica do constitucionalismo e dos direitos humanos, com o intuito de abordar fenômenos e especificidades jurídicas peculiares da cultura social brasileira.

Diante disto, surge a indagação central do presente estudo: Qual a contribuição da inclusão e da justiça social para efetivação de direitos humanos inclusivos no Brasil?

A metodologia aplicada a pesquisa é qualitativa e bibliográfica ao buscar fontes na doutrina jurídica relacionada com o tema e quantitativa e o método utilizado fora o dedutivo.

Justifica-se o estudo por abordar o constitucionalismo em uma perspectiva crítica e contra hegemônica ao abordar características próprias do contexto nacional brasileiro.

Destarte, o estudo está dividido em três partes principais, quais sejam: a primeira parte versa sobre as principais características do constitucionalismo eurocêntrico e sua relação com os direitos humanos; a segunda seção trata do colonialismo do negro no Brasil e a insistência da colonialidade no contexto histórico nacional; por fim, a última parte da pesquisa diz respeito à luta por inclusão e justiça social.

2 CONSTITUCIONALISMO EUROCÊNTRICO E DIREITOS HUMANOS

Inegavelmente, a origem do constitucionalismo, tem suas raízes fincadas na antiga população hebraica, que em meados da segunda metade do século X antes de Cristo, manifestou as primeiras movimentações constitucionais de caráter político, baseada na teocracia.

Nesta percepção clássica, assinala o filósofo germânico Loewenstein (1970, p. 54), ao tratar da evolução histórica do constitucionalismo, aponta que o primeiro povo a praticar lutas constitucionais foram os Hebreus, ainda na época da antiguidade: "As primeiras pessoas que praticavam o constitucionalismo eram os hebreus."

Notadamente, o constitucionalismo europeu ou movimento jurídico constitucional eurocêntrico, carrega fundamentos ocidentais profundos, em decorrência da ideologia político-social que a emerge, antes mesmo, da criação das constituições escritas ou formais, que contam com a finalidade precípua e fundamental de luta por garantia de direitos, organização social e limitação do poder dos governantes.

De modo geral, ao referir-se ao constitucionalismo clássico, significa falar de histórias e memórias de lutas particularmente europeias. A noção de constitucionalismo neste contexto está centrada em duas ideias principais, quais sejam, a garantia de direitos e a limitação do poder do Estado. Basicamente, o constitucionalismo está relacionado com a busca do homem político pela limitação do poder absoluto.

Nesse caminho, além do entendimento do constitucionalismo como um movimento jurídico ou caráter ideológico e político, é preciso elucidar, também, o aspecto da conceituação da palavra constitucionalismo. Donde segue, o seguinte conceito de constitucionalismo, elencado com valia, pelo jurista brasileiro Cunha Júnior (2012, p. 31): "movimento que pretende realizar o ideal de liberdade humana com a criação de meios e instituições necessárias para limitar e controlar o poder político, opondo-se, desde sua origem, a governos arbitrários, independente de época e de lugar."

Ocorre que, essa é uma construção histórica europeia, uma perspectiva universal, que "independe de época e lugar". O ângulo de visão que se pretende denotar nesta pesquisa é o latino-americano, ou até mesmo, brasileiro, ao vislumbrar os principais aspectos particulares e peculiares, no que diz respeito às narrativas relacionadas a práticas sociais, históricas, culturais, políticas, religiosas e jurídicas locais.

A esse respeito, das particularidades de cada cultura e sociedade, acentua o jurista Wolkmer (2012, p. 61) ao tratar de constitucionalismo latino e pluralismo político, social e cultural: "A constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade."

Como visto, é imprescindível trazer neste estudo, descrições de narrativas históricas brasileiras, baseadas no contexto em que se inserem os movimentos jurídicos constitucionais nacionais e suas lutas específicas por efetividade de direitos.

Não se trata, portanto, de uma análise a partir do constitucionalismo eurocêntrico, construção moderna ou linear, na qual surge com a Magna Carta do ano de 1215 do Rei João da Inglaterra, conforme assevera a maioria dos manuais de direito constitucional presentes nas livrarias em todo país.

Conforme salienta Nascimento (2018, p. 289) a respeito do constitucionalismo de matriz moderna ou eurocêntrica: “Não podemos silenciar sobre o panorama histórico, político e social da América Latina, pois este constitui importante fator de compreensão do padrão de poder que se constitui desde a colonização.”

Ressalta-se que a intenção deste estudo não visa desmerecer, é claro, toda a contribuição proporcionada por estudos epistemológicos clássicos e modernos do modelo ocidental evolucionista, assim como, todas as lutas por garantias de direitos promovidas pelas cartas inglesas. Mas, reconhecendo pontos de vista particulares, contra hegemônicos que vão de encontro a toda superioridade, dominação eurocêntrica e colonialidade incorporada a teoria universal, no que diz respeito produção econômica, cultural, científica e política.

Sobre a perspectiva hegemônica do constitucionalismo eurocêntrico explica Rubio (2016, p. 5) por meio do texto traduzido a seguir: “Vivemos em um contexto global em que vivenciamos uma série de processos não só expressos pela perda de liberdades como consequência do terrorismo internacional e das políticas de resposta.”

A restrição das liberdades individuais é uma característica marcante da perspectiva hegemônica do constitucionalismo, flagrantemente identificada pela desdemocratização política, na qual é restringida a participação popular aos processos decisórios de uma nação.

Para Dussel (1993, p. 7) a construção da modernidade é um “mito” de exclusividade eurocêntrica e encobrimento do não europeu. Trata-se, portanto: “de justificação da violência, que devemos negar, superar.”

Para tanto, procura-se enfatizar neste estudo, pesquisas relacionadas as narrativas culturais, políticas e normativas nacionais e locais, ao traçar uma linha de raciocínio centrada em valores axiológicos históricos, frutos de memórias e epistemologias particulares de doutrinadores brasileiros e latinos, numa tentativa de fuga do evolucionismo embrionário em modelos eurocêntricos de racionalidade individualista e de dominação universal. Como bem aponta Vitória (2018, p. 202) ao lecionar direitos humanos: “O outro colonial não foi marcado apenas com a violência do saqueio, da dominação e do extermínio (fatos já bastante assinalados pela historiografia dominante), mas também pelo seu ‘encobrimento’”.

Nesse ponto, compreende-se, que não se pode deixar de destacar, o entendimento de Oliveira (2003, p. 11) ao tratar do evolucionismo pregado pela modernidade e do uso indevido de narrativas históricas em pesquisas científicas sociológicas e jurídicas: “Não se trata de descartar inteiramente uma história desse tipo, mas advertir contra o seu uso inocente.!”

No que tange a teoria crítica dos direitos humanos, vale lembrar o ensinamento de Gallardo (2016, p. 24) traduzido do espanhol para o português brasileiro: “os direitos humanos são seguidos por conflitos e lutas determinados principalmente pela construção e implantação de sociedades europeias modernas.”

A luta pelos direitos humanos deve significar a construção de uma sociedade em que a população tenha história, contexto, memória, características próprias, qualidades particulares, conquistas específicas, que signifiquem o inverso do universal e homogêneo.

No mesmo sentido, ao tratar de direitos humanos em uma perspectiva crítica, Herrera Flores (2005, p. 41) faz menção a importância em se observar o contexto de cada povo: “somos furtados dos contextos em que eles ocorrem, colidimos com um e outro com a dura realidade de um mundo que não tem nada a ver com o que tais filósofos da política hegemônica afirmam”.

Assim, pretende-se destacar a relevância de um estudo crítico e questionador do constitucionalismo, que retrate relação, ao mesmo tempo, as memórias culturais históricas e lutas locais por afirmação de garantias jurídicas e deveres humanos de inclusão e justiça social.

3 O COLONIALISMO DO NEGRO NO BRASIL E A INSISTÊNCIA DA COLONIALIDADE NO CONTEXTO HISTÓRICO NACIONAL

No Brasil, a herança da violência colonial permanece até os dias atuais. Inegavelmente, a sociedade brasileira é detentora de um racismo estrutural e reproduz a colonialidade de modo natural, carecendo de ações continuadas de políticas públicas no combate a opressão e ao preconceito: racial; de gênero; e de religião.

A propósito, sobre a insistência do racismo na cultura brasileira, não se pode deixar de citar Gonzales (1984, p. 224) quando sustenta que: “o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira”.

Pode-se dizer, que referir-se ao racismo como um sintoma, representa equiparar-lo a uma doença grave, que se apresenta na sociedade brasileira de forma estrutural ou enraizada e necessita de combate, tratamento ou intervenção prolongada, por se tratar de grave violação aos direitos humanos.

Não obstante, esta intervenção deve se iniciar tanto na infância, por meio da educação primária que deve ser guiada por direitos humanos, como no ensino superior, nas universidades com enfoque também voltado para conscientização de jovens e adultos para a inserção e promoção de valores comunitários que vislumbrem prevenir e combater os preconceitos de raça, gênero e religião historicamente cravados na cultura nacional.

Destarte, conforme defende Ratts (2006, p. 48) mostra-se necessário enfrentar também, de modo o concreto os “mecanismos” racistas presentes no cotidiano das pessoas, nas relações entre seres humanos, nas rotinas profissionais e acadêmicas. Nesse ponto, explica que o racismo é: “uma experiência que retira o sujeito de si mesmo, anulando-o em vida.”

Sem perceber, o racismo prescinde invisível, encoberto e reproduzido pela colonialidade ainda presente na cultura brasileira. Os direitos humanos pregados pelo universalismo abstrato e eurocêntrico ou ocidental como genéricos e forma invisível denotam essa reprodução de uma cultura individualista, patrimonialista, machista, egoísta e racista.

Na visão de Vitória (2018, p. 213) mostra-se essencial e estritamente necessário uma luta por ressignificação os direitos humanos, por um paradigma decolonial de teorias e epistemologias que não valorizem apenas um modelo de discurso universal e eurocêntrico, em que: “se demanda retomar discussões em torno da fundamentação e do conteúdo dos direitos humanos”

O racismo se esconde no discurso da modernidade produzido pelos europeus, de uma falsa emancipação dos direitos humanos, baseado em uma separação abissal, com uma linha invisível que supõe a superioridade europeia em relação aos outros povos, a exemplo no negro, que é colocado em uma condição de inferioridade pela via da colonialidade.

Por esse prisma, diversas práticas da colonialidade e dominação são reproduzidas desde a escola, na qual pessoas de pele negra são excluídas, invisibilizadas e discriminadas, abandonando os estudos ainda no ensino primário. Conforme relata Beatriz Nascimento (1974, p. 67) sobre a condição dolorida de não existência do negro como:

Enfrentar uma história de quase quinhentos anos de resistência à dor, sofrimento físico e moral à sensação de não existir, a prática de ainda não pertencer a uma sociedade a qual consagrou tudo o que possuía, oferecendo ainda hoje o resto de si mesmo.

A principal proposta é se valer de uma perspectiva decolonial, de reconhecimento das diferenças, com vistas a anular, de algum modo, essa centralidade europeia, racista e discriminatória, que tem predominado pela reprodução de práticas patriarcais e machistas de inferiorização dos negros em virtude da sua cor; religião; e até mesmo do gênero.

Nesse mesmo contexto, referente ao gênero, merecem destaque as palavras de Carneiro (2018, p. 52) ao abordar a história das mulheres negras no Brasil e os aspectos de dominação:

Advém de uma experiência histórica diferenciada, marcada pela perda do poder de dominação do homem negro por sua situação de escravo, pela sujeição do homem branco opressor e pelo exercício de diferentes estratégias de resistência e sobrevivência.

Diante desse cenário de dominação e colonialidade, certamente, a mulher negra da contemporaneidade enfrenta de rotineiro discriminação construída pelo universalismo estrutural, racismo e preconceitos ainda maiores que homens negros, en-

frentando dificuldades desde a escola; na universidade; até finalmente alcançar o mercado trabalho que as desvaloriza e as discrimina ainda mais.

Defende Theodoro (1985, p.142) ao retratar a construção da história da mulher negra no Brasil: "Deixou a senzala pelos cortiços da cidade e assumiu, praticamente, as obrigações que possuía na fazenda, dividindo-se entre o quarto que compartilhava em promiscuidade com os seus e as cozinhas das famílias abastardas."

Ademais, percebe-se que a postura colonial permanece enraizada na cultura brasileira como uma febre que insiste em não passar. O panorama histórico de violação, racismo e preconceito além de atingir o homem negro, é ainda mais severo perante a mulher negra que enfrenta e luta contra todos os tipos de barreiras para a realização de uma vida digna e humana.

Outrossim, como narrou Ratts (2006) sobre a história de Beatriz Nascimento, ainda na escola, no decorrer do ensino básico, historicamente, mulheres negras sofrem com o racismo, a exclusão social, a invisibilização e diversos outros tipos de discriminação, pela reprodução de aspectos culturais eurocêntricos e patriarcais que mensuram o valor humano com base na cor da pele, no cabelo, até mesmo pelo modo de se vestir ou religiosos.

Desse modo, diante de tantas barreiras promovidas por práticas hegemônicas, colonialistas e eurocêntricas aliadas ao racismo e a discriminação, algumas mulheres negras, conseguem resistir, se movimentar e lutar em face a todas as formas de opressão colonialistas de dominação e conseguem adentrar para uma universidade e obter um diploma de ensino superior.

Quando finalmente podem alcançar um patamar intelectual mais elevado, se deparam primeiro com invisibilidade dos seus trabalhos, pesquisas, produções acadêmicas e com obstáculos discriminatórios do mercado de trabalho, que produz filtros do mais diversos, que impedem as mulheres negras de pleitear e exercer posições e cargos mais elevados ou com melhores salários que os homens.

Como bem ensina Carneiro (2018, p. 55) sobre as barreiras discriminatórias da mulher negra no mercado de trabalho: "O caráter devastador que esse conjunto de práticas discriminatórias que vão desde as restrições sofridas no mercado de trabalho aos estereótipos negativos que estigmatizam de maneira especial as mulheres negras."

Assim narra Jesus (2007) em sua obra *Quarto de Despejo*, sobre as suas dificuldades enquanto mulher negra, que morava na favela na narrativa da sua rotina em busca de comida e emprego, para sobreviver em meio a essa cultura racista e preconceituosa, que assenta a pobreza e a miséria no país.

Como visto, a hegemonia dos direitos humanos reproduz, desde preconceitos a discriminação no ensino básico, ainda na escola, como restrições e invisibilidades na educação superior e ao se formar, obstáculos no mercado de trabalho, sem contar da intolerância religiosa afro-brasileira.

E no tocante a religião, defende Abdias Nascimento (1978, p. 122) que os negros brasileiros: "não necessitam permissão dos brancos para exercer seu inalienável - e intransferível - direito/obrigação de não só protestar, mas de lutar contra todas as formas e disfarces do racismo, sinônimo de exploração, opressão e desumanização."

De modo especial, a teoria hegemônica dos direitos humanos constrói e prega disfarçadamente uma identidade ideal para o ser humano, como uma espécie de modelo europeu ou ocidental, na qual a cor da pele possui coloração branca, hétero, machista, racista, individualista, capitalista e com predominância de crença na religião de doutrina cristã.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, no caminho percorrido pelo estudo, há a necessidade, de cada vez mais, se introduzir na sociedade brasileira, valores humanos identitários, comunitários, de inclusão e justiça social.

Não se pode, é claro, perder de vista os aspectos do colonialismo interno e reprodução da proposta dominante que persiste na sociedade brasileira, a título de exemplo, invocados pela postura deveras individualistas, preconceituosas, egoístas e machistas.

É necessária excluir ou anular práticas originárias de construções históricas colonialistas e hegemônicas ao elencar aspectos relacionados as atuais demandas sociais do contexto nacional.

De tudo que foi exposto neste estudo, verifica-se que a evolução dos movimentos constitucionalistas brasileiros, caminha na perspectiva, de que o direito, tem se desenvolvido em um sentido cada vez mais, particular, humano e social.

A partir de tal constatação, não há como negar, que a contribuição humanista agregou a cultura brasileira, um sentido de luta pela formação de uma sociedade integrada à justiça, pautada principalmente, pelo valor da dignidade, da igualdade, da solidariedade, do respeito mútuo, da responsabilidade compartilhada, do reconhecimento das diferenças e da inclusão.

Ademais, como visto, os direitos humanos são produtos culturais que carecem de efetivação por intermédio de lutas políticas, sociais com foco nas demandas emergentes e desiguais presentes na contemporaneidade.

Problematizar o constitucionalismo e os direitos humanos por meio de teorias e teses por diversas vezes não geram efeitos imediatos na sociedade. Discutir as problemáticas e as doutrinas é importante, sobretudo, com enfoque na criticidade. Entretanto, efetivar os direitos humanos é essencial e imprescindível.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Prefácio. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. Prefácio Conceição Evaristo, Apresentação Djamila Ribeiro. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador:

DUSSEL, E. 1492, **O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Políticas públicas de ações afirmativas. *In*: SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Constitucionalismo feminista**. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Geografia Constitucional**: Sistemas Juspolíticos e Globalização. Lisboa: QUIDJURIS, 2009.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *In*: SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, p. 223-244, 1984.

HALL, Gwendolyn Midlo. **Escravidão e etnias nas Américas**: restaurando os elos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Pamplona: Catarata, 2005.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 9. ed. São Paulo: Ática, 2007.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. 2. ed. Barcelona: Ariel: 1970.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. Negro e racismo. **Revista de Cultura Vozes**, v. 68, n. 7, p. 65-68, 1974.

NASCIMENTO, Sandra. O Supremo Tribunal Federal ante os direitos territoriais dos povos originários. *In*: SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Constitucionalismo feminista**. Salvador: JusPODIVM, 2018.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; SANTOS, Nayara Cristina Santana. Solidão tem cor? Uma análise sobre a afetividade das mulheres negras. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, v. 7, p. 9-20, 2018.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito**, UFPE, v.13, p. 299-330, 2003.

RATTS, Alex. **Eu sou atlântica**: sobre a trajetória de Beatriz Nascimento. São Paulo: Instituto Kuanza, 2006.

SARLET, Ingo. **Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo**: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

THEODORO, Helena. **O negro no espelho**: implicações para a moral social brasileira do ideal de pessoa humana na cultura negra. 1985. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 1985.

VITÓRIA, Paulo Renato. A colonização das utopias e outras consequências da assimilação acrítica dos principais discursos ocidentais sobre democracia e direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 2, p. 198-236, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo latino-americano**: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. *In*: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares. **Para além das fronteiras**: o tratamento jurídico das águas na UNASUL. Itajaí: UNIVALI, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. Cultura jurídica moderna, humanismo renascentista e reforma protestante. **Revista Sequência**, n. 50, p. 9-27, jul. 2005.

Data do recebimento: 25 de agosto de 2022

Data da avaliação: 10 de setembro de 2022

Data de aceite: 12 de setembro de 2022

1 Acadêmico de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: aroldo.siqueira@souunit.com.br

2 Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: admpublico@hotmail.com

3 Doutor em Educação pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: marltonmota@hotmail.com

4 Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: lilian.jordeline@gmail.com.